



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18220.722101/2021-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.200 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente BRANDILI TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2021

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. STF. DECISÃO DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento de recursos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é obrigatória a reprodução da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 796.939, que seguiu a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, cuja tese firmada foi pela inconstitucionalidade da multa isolada decorrente de compensação não homologada, desfecho igualmente observado em decisão definitiva plenária dada pela Suprema Corte em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face de decisão colegiada de primeira instância, a qual julgou a impugnação da ora Recorrente improcedente, mantendo a

exigência de ofício da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, exigida a 50% da compensação não homologada em processo diverso.

Em sede do recurso em apreço, a Recorrente repassa o histórico do caso, especialmente quanto à vinculação destes autos aos dos que cuidam da compensação não homologada, argumenta que há **bis in idem**, pois haveria cumulação da multa de mora e isolada, alega que a penalidade em apreço viola diversos princípios constitucionais, invoca precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e faz referência ao que vem afirmando o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 796.939, tema 736) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905.

Em razão de suposta omissão do colegiado de primeira instância, requer, o retorno dos autos para novo julgamento da impugnação. Alternativamente, postula pelo cancelamento do Auto de Infração.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 796939, firmando a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Concomitantemente, a Suprema Corte concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905, declarando igualmente a multa em testada inconstitucional, nos termos do dispositivo a seguir colacionado:

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Então, nos termos do art. 98, parágrafo único, inciso I, do Ricarfi, cumulativamente se afasta a aplicação do dispositivo legal declarado inconstitucional em decisão definitiva plenária do STF em sede da ADI 4.905.

Entendo prejudicadas as demais alegações da Recorrente, mesmo a de suposta nulidade do acórdão combatido, já que caso se confirmasse esta hipótese aplicar-se-ia o § 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva